



Número: **7012976-13.2023.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Caução**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REQUERENTE)		JAKSON FELBERK DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
CLEA SUSANE MOTTERLE - ME (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97973730	29/10/2023 10:45	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná - Cível genérica e Infância e Juventude

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Av. Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná, Rondônia, CEP n. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2900, 3411-2910 e 9.9916-2243. **E-mail:** gabjip2civel@tjro.jus.br. **Balcão Virtual:** <http://meet.google.com/jpk-fjiz-jsj>

"Justiça e Participação. Direito e brevidade"

Autos n. 7012976-13.2023.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe/natureza/assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude - Caução

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

REQUERIDO: CLEA SUSANE MOTTERLE - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cuida-se pedido de tutela provisória de urgência, para que a requerida retome de forma imediata a prestação de serviços de transporte escolar rural, sob a alegação de que a requerida interrompeu a execução do contrato sob a alegação de atraso no pagamento.

Conforme se verifica do contrato administrativo juntado a partir do ID nº 97957575, a requerida foi contratada para prestação de serviços continuados de transporte escolar rural, com vigência de doze meses, iniciando-se em 10 de março de 2.022, com cláusula de prorrogação até sessenta meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, o contrato continua em vigor, cabendo à requerida seu cumprimento.

Por seu turno, conforme documento juntado no ID nº 97957576 há divergência sobre o montante de pagamento, e a disposição da requerente em efetuar-lo de modo que não é lícito que a requerida se abstenha de sua execução, sendo que a via judicial é o campo própria para discussão de eventuais divergências acerca do valor do contrato.

Ante o exposto, concedo a liminar concedida e determino que a requerida promova a imediata execução do contrato nº 003/2022, que tem como objeto o transporte escolar rural, a partir de 30 de outubro do corrente, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.

Cite-se a requerida para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público, eis que a presente ação trata de interesse público e social, com base no artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2.023

SILVIO VIANA

Juiz Plantonista